

[Digite aqui]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17088/19

Fundo Municipal de Saúde de Areia. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2019, originada do Pregão Presencial nº 005/2019. Regularidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01734/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2019**, originada do **Pregão Presencial nº 005/2019**, cujo objeto foi a **contratação de empresa para fornecimento de combustível para atender a demanda dos veículos da Secretaria de Saúde de Areia/PB**.

No **relatório inicial** (fls. 74/78), a **Auditoria** constatou a presença de **irregularidades**.

Após a apresentação de **defesa** (fls. 89/116), o **Órgão Técnico** emitiu o **relatório de análise** (fls. 124/128), concluindo pela **permanência** da seguinte **eiva**:

Com relação ao percentual aderido ser superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador, esta Auditoria entende que a administração municipal deve emitir aditivo contratual, limitado ao valor do contrato vigente de R\$ 1.215.450,00 para R\$ 607.725,00 (50% do valor original da ata (fls. 4/5), nos termos do item 17.1.2.3 do edital (fl. 30).

Intimada para prestar esclarecimentos acerca do **ajuste do valor contratual**, consoante descrito no **item 2 do relatório de análise de defesa da Auditoria** (fls. 124/128), a Sra. Maria do Carmo Santos apresentou **defesa** às fls. 144/151.

[Digite aqui]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, o **Corpo de Instrução** emitiu **relatório de análise defesa** às fls. 160/164, **concluindo** o seguinte:

[...] diante dos fatos apresentados pela gestora Municipal e da ausência de danos econômicos para o Fundo Municipal de Saúde de Areia, esta Auditoria acata a justificativa apresentada pela defesa, haja vista a condição de inviabilidade jurídica na formalização de termo aditivo, com o fim de promover efeitos jurídicos retroativos ao contrato administrativo para tornar válidas alterações sem o respectivo suporte contratual.

CONCLUSÃO

Do exposto, esta Auditoria opina pela **Regularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços 004/2019**, originada do Pregão Presencial nº 005/2019.

Grifos nossos

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, mediante **parecer** de lavra do Procurador-Geral BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO (fls. 167/169), entendeu que **não há irregularidades remanescentes**, inexistindo, pois, empecilhos legais que maculem a regularidade da Adesão da ARP.

Dessa forma, o **Parquet** alvitrou pela **REGULARIDADE da Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 005/2019**.

VOTO DO RELATOR

Consoante o entendimento da **Auditoria**, acompanho o **posicionamento ministerial** e, inexistindo irregularidades remanescentes, **voto** pela **REGULARIDADE, quanto ao aspecto formal**, da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2019**, originada do **Pregão Presencial nº 005/2019**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17088/19, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS

[Digite aqui]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR, quanto ao aspecto formal, da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2019, originada do Pregão Presencial nº 005/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de combustível para atender a demanda dos veículos da Secretaria de Saúde de Areia/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 25 de agosto de 2022.

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO